

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012686/96-37  
Recurso nº. : 14.303  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 a 1995  
Recorrente : RENAN MACIEL BRASIL FILHO  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.376

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO  
INTEMPESTIVO - O Recorrente deve comprovar  
satisfatoriamente sua mudança de endereço, de sorte a justificar  
que não teve ciência oportuna da decisão de primeiro grau, o que  
não ocorreu, na espécie.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por RENAN MACIEL BRASIL FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de conversão do  
julgamento em diligência e acolher a de não conhecer do recurso por não  
instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Henrique  
Orlando Marconi, Romeu Bueno de Camargo e Rosani Romano Rosa de Jesus  
Cardozo.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA  
RIBEIRO DOS REIS e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

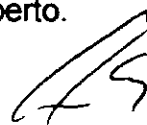
Processo nº. : 10980.012686/96-37  
Acórdão nº. : 106-10.376  
Recurso nº. : 14.303  
Recorrente : RENAN MACIEL BRASIL FILHO

**RELATÓRIO**

Contra RENAN MACIEL BRASIL FILHO, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração, relativo a imposto de renda dos exercícios epigrafados, tendo em vista haver omitido rendimentos de trabalho assalariado, de ganhos de capital na venda de automóveis e caracterizadores de variação patrimonial a descoberto, tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal a fls. 114, que leio em sessão. Base legal nas disposições citadas das Leis 7.713/88, 8.021/90, 8.383/91 e 8.981/95.

Na impugnação o contribuinte reconhece a procedência do lançamento com relação a rendimentos de trabalho assalariado, invoca a nulidade do auto por ter sido lavrado fora do horário de expediente normal da repartição fazendária e, no mérito, alega, em resumo, que a variação patrimonial se justifica com os recursos obtidos de terceiro, que menciona, e com o produto da venda de participações societárias e que o valor do ganho de capital dos veículos vendidos foi declarado corretamente ,mas o recolhimento não foi feito em razão de dificuldades financeiras.

A Delegada de Julgamento de Curitiba manteve a exigência sob o fundamento de que o ato apontado como nulo não acarretou prejuízos à defesa do sujeito passivo, que a ausência de dolo do contribuinte é irrelevante, face a natureza objetiva da infração tributária, que a prova dos autos, sobre a qual a julgadora faz minuciosa dissertação, cujos tópicos principais leio em sessão, não abona as alegações quanto à variação patrimonial a descoberto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012686/96-37  
Acórdão nº. : 106-10.376

Em seu recurso a este Conselho, o autuado renova os mesmos argumentos expendidos na peça de defesa. Em preliminar, justifica sua tempestividade, porque na data da intimação já não residia no endereço para o qual a carta com A.R. foi endereçada. Junta documentos referentes a ação de despejo que teria se concretizado na data da aludida intimação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012686/96-37  
Acórdão nº. : 106-10.376

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O atuado foi intimado da decisão de primeiro grau em 13.10.97 e apenas em 19.11.97 protocolizou junto ao órgão preparador sua petição de recurso. Alega, porém, para justificar a tempestividade do recurso, que, na data de recebimento do aviso postal, já não residia no endereço ali indicado, mas em outro, que menciona .

Pela documentação acostada ao recurso, constata-se que o atuado sofreu ação de despejo e, na data de 10.10.97, pela petição judicial por cópia a fis. 187, ou no dia seguinte, segundo suas próprias afirmações, teria desocupado o imóvel e depositado as chaves em juízo. Tal documentação não me convence, visto não haver prova de que a petição tenha sido entregue em cartório ou despachada pelo Juiz na data nela indicada, uma sexta-feira. Ademais, o Recibo de Chaves e Vistoria, anexo a esta petição, veio incompleto, suprimida a segunda folha, onde certamente consta a data de sua lavratura, omissão que, configura, no mínimo, um descuido imperdoável do advogado subscritor do recurso. Nessas condições, é lícito supor-se que, na segunda-feira seguinte, dia 13, data da intimação postal, ainda ocupasse o imóvel, mesmo porque não faz prova de que já residisse no endereço indicado.

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1988

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES